



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.975 - SP
(2017/0116910-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
**AGRAVANTE : LIPPERT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE
PRODUTOS QUIMICOS LTDA**
**ADVOGADOS : JOSUÉ ANTONIO DE MORAES - RS028448
LUIS ANTONIO MARONEZ - RS023601**
AGRAVADO : COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
**ADVOGADOS : ROGÉRIO FREITAS CARVALHO - SP148503
JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716**

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. APLICABILIDADE.

1. No caso dos autos, verifica-se que a agravante limita-se a alegar, genericamente, que foram preenchidos os requisitos legais de admissibilidade do recurso extraordinário, ao tempo que deixou de impugnar especificamente o fundamento da decisão agravada.

2. Dessarte, não merece conhecimento o agravo interno em que não se impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, e da Súmula 182 do STJ.

Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Kukina, Francisco Falcão e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2018(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.975 - SP
(2017/0116910-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
**AGRAVANTE : LIPPERT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE
PRODUTOS QUIMICOS LTDA**
**ADVOGADOS : JOSUÉ ANTONIO DE MORAES - RS028448
LUIS ANTONIO MARONEZ - RS023601**
AGRAVADO : COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
**ADVOGADOS : ROGÉRIO FREITAS CARVALHO - SP148503
JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pela LIPPERT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. contra decisão monocrática de minha lavra, por meio da qual neguei seguimento ao recurso extraordinário da ora agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 427, e-STJ):

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO".

O recurso extraordinário foi interposto contra acórdão da Quarta Turma desta Corte assim ementado (fl. 399, e-STJ):

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. AÇÃO DE COBRANÇA POR SOBREESTADIA DE CONTÊINERES. TRANSPORTE MARÍTIMO UNIMODAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. CONTRATO. ANÁLISE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, "em se tratando de transporte unimodal de cargas, quando a taxa de sobre-estadia objeto da cobrança for oriunda de disposição contratual que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabeleça os dados e os critérios necessários ao cálculo dos valores devidos a título de ressarcimento pelos prejuízos causados em virtude do retorno tardio do contêiner, será quinquenal o prazo prescricional (art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil). Caso contrário, ou seja, nas hipóteses em que inexistente prévia estipulação contratual, aplica-se a regra geral do art. 205 do Código Civil, ocorrendo a prescrição em 10 (dez) anos" (REsp. 1.340.041/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 24/6/2015, DJe 4/9/2015).

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

4. Agravo interno não conhecido".

Alega a agravante a improcedência do indeferimento liminar do recurso extraordinário, alegando, em síntese, que demonstrou a apontada infringência ao art. 105, "a", da Constituição Federal e que foram preenchidos os requisitos legais de admissibilidade do recurso.

Pugna pelo provimento do presente agravo.

O agravado pugnou pelo improvimento do agravo interno (fls. 441/443, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.975 - SP
(2017/0116910-0)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. APLICABILIDADE.

1. No caso dos autos, verifica-se que a agravante limita-se a alegar, genericamente, que foram preenchidos os requisitos legais de admissibilidade do recurso extraordinário, ao tempo que deixou de impugnar especificamente o fundamento da decisão agravada.

2. Dessarte, não merece conhecimento o agravo interno em que não se impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, e da Súmula 182 do STJ.

Agravo interno não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não comporta conhecimento o presente recurso.

Com efeito, observa-se que, por meio da decisão agravada, neguei seguimento ao recurso extraordinário com base no fundamento de incidência do Tema 181/STF, quando carece de repercussão geral o tema relativo ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal de outros tribunais. E o que se depreende do seguinte excerto do referido julgado (fls. 428/429, e-STJ):

"Extrai-se dos autos que o agravo interno da recorrente não foi conhecido com base no fundamento de ausência de impugnação do fundamento da decisão recorrida, a ensejar a incidência da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

182/STJ. É o que se depreende do seguinte excerto (fls. 397, e-STJ):
(...)

Nesse contexto, se a ausência de análise do mérito ficou inviabilizada em razão dos óbices processuais, sem amparo as alegações da parte recorrente de que referido posicionamento incorreu em afronta a dispositivos constitucionais.

Isso porque se depreende do acórdão recorrido que não houve preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários à análise do mérito recursal.

E, neste contexto, o Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento de que não há repercussão geral sobre o tema relativo ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal de outros tribunais, pois a controvérsia se restringe ao exame da legislação infraconstitucional, o que não enseja a abertura da via extraordinária (Tema 181/STF)".

Nas razões da petição do agravo, limita-se a agravante, genericamente, a alegar que foram preenchidos os requisitos legais de admissibilidade do recurso extraordinário.

Com efeito, deixou de impugnar especificamente o fundamento da decisão agravada.

Dessarte, não merece conhecimento o agravo interno em que não se impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, e da Súmula 182 do STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE SE SUSTENTA EM DOIS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES. DEFICIÊNCIA ABSOLUTA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO SEGUNDO FUNDAMENTO PERTINENTE À AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. SITUAÇÃO EM QUE FOI IMPUGNADO DE FORMA ESPECÍFICA APENAS UM DOS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. SÚMULA 182 DO STJ. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. No caso, o decisório recorrido consignou dois fundamentos suficientes e autônomos para a sua manutenção: a ausência de correspondência entre a peça recursal e o teor da decisão impugnada, por evidente dissociação de razões, e a ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

similitude fático-jurídica entre o aresto embargado e os acórdãos invocados como paradigmas.

2. *A parte agravante, no que concerne ao segundo fundamento autônomo, revela deficiência absoluta de fundamentação, atraindo o óbice da Súmula 284/STF, aplicável por analogia, resultando em que só um dos fundamentos autônomos consignados no decisório recorrido foi impugnado de forma específica.*

3. *É inviável agravo interno que deixa de impugnar fundamento da decisão recorrida, por si só, suficiente para mantê-la. Incidência da Súmula 182 do STJ.*

4. *Agravo interno não conhecido" (AgInt nos EDv nos EREsp 1.420.709/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/5/2018, DJe 10/5/2018.);*

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS EM CONFRONTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática de indeferimento liminar dos embargos de divergência, diante da ausência de similitude fática entre o acórdão embargado e o julgado paradigma e incidência da súmula 168 do STJ.

II - Descumpre o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula nº 182 do STJ, o agravo interno que não impugna integralmente os fundamentos da decisão agravada. III - A teor do enunciado contido na Súmula n. 182 do STJ, é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.

IV - A ausência de similitude fática impede o comparativo entre acórdão embargado e paradigma de modo a obstar a configuração do dissídio jurisprudencial supostamente alegado pela parte.

Agravo Interno não provido" (AgInt nos EAREsp 1.040.547/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2017, DJe 6/2/2018.).

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0116910-0 **AgInt no RE no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.672.975 / SP

Números Origem: 10122040320158260562 20160000495288

PAUTA: 15/08/2018

JULGADO: 15/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator AgInt no RE no AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LIPPERT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS
LTDA
ADVOGADOS : JOSUÉ ANTONIO DE MORAES - RS028448
LUIS ANTONIO MARONEZ - RS023601
RECORRIDO : COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
ADVOGADOS : ROGÉRIO FREITAS CARVALHO - SP148503
JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Coisas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LIPPERT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS
LTDA
ADVOGADOS : JOSUÉ ANTONIO DE MORAES - RS028448
LUIS ANTONIO MARONEZ - RS023601
AGRAVADO : COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
ADVOGADOS : ROGÉRIO FREITAS CARVALHO - SP148503
JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Kukina, Francisco Falcão e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.